



## Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)  
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000  
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239  
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 889/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: FACE SERVICE LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com manutenção, para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura.

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa FACE Service Ltda., decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

#### I – RELATÓRIO.

A FACE Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.755.988/0001-50, com sede na Avenida Osvaldo José de Souza,, através de sua representante legal, Sr. Saymon Rosas Santana, inscrita no CPF n 039.603.965-03, ofereceu impugnação ao Edital do certame alegando, em síntese, contém pedidos e exigências inadequadas restringindo assim a participação.

7.5 A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):

7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida e Nome e Cargo do responsável pelo atestado emitido comprovando a execução dos seguintes itens relevantes: TABELA DOS ITENS DE RELEVÂNCIA CONTIDAS NO EDITAL. 7.5.2. Os atestados deverão ser comprovados por meio de Certidão, Atestado (s) ou Declaração fornecido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem o mínimo.

correspondente a 30% (trinta por cento) do quantitativo de itens relevantes desta Licitação de forma satisfatória. Para atender a comprovação poderá apresentar contrato e/ou Nota Fiscal.

7.5.2.1. Em caso de atestado emitido por órgão público, será necessária a apresentação de notas fiscais comprovando tal execução dos serviços;



## Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)  
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000  
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239  
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

7.5.2.2. Em caso de atestado emitido por empresa de direito privada, será necessário à apresentação de notas fiscais e contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida.

7.5.3. A licitante deverá apresentar Laudo Técnico de no mínimo 01 (uma) máquina de cada item do termo de referência, emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional dos equipamentos a serem locados, constando necessariamente: fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação dos veículos inspecionados.

7.5.4. Entendem-se por compatíveis o(s) atestados(s) que comprove(m) capacidade de fornecimento (prestação) de 30% (trinta por cento) da execução pretendida (nos termos do Acórdão do TCU 758/2007 Plenário).

7.5.5. Comprovação de possuir, no momento da realização do certame, mediante apresentação de Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou através de notas fiscais um quantitativo igual ou superior a 50% cinquenta por cento para cada lote em nome da licitante.

7.5.6. As máquinas disponibilizadas com operador para realização dos trabalhos deverão atender as normas do Código de Trânsito Brasileiro e o motorista deverá ter habilitação na categoria compatível (C, D ou E). Apresentar uma declaração que todos os operadores/motorista atende as normas de trânsito.

7.5.7. GFIP Mês de Julho do corpo técnico.

7.5.8. Documentação das máquinas (Apresentar a frota).

7.5.9. Comprovação de que atende as Normas de Segurança do Trabalho, e de que possui um PGR – Programa de Gerenciamento de Risco, devidamente elaborado por técnico ou engenheiro da Segurança do Trabalho

7.5.10. O(s) Atestado(s) e/ou Certidão (ões) apresentada(s) poderá (ão) ser diligenciado(s) de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

7.5.11. Declaração das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis Art. 30, §6º da Lei 8.666/93. (MODELO VI)

## II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 08/09/2022.

Inicialmente, cumpre registrar que o subitem 11.1 data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:



## Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)  
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000  
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239  
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

### 11. DAS IMPUGNAÇÕES

11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do Art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

No presente caso, a data da sessão esta designada para o dia 15/09/2022. Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no Edital e estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

b) Do mérito da impugnação.

As exigências citadas acima e considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha das máquinas própria e/ou locadas, então faz-se necessário a sua aferição através do atestado de capacidade técnica, devidamente comprovado, para diagnosticar o atestado e a sua veracidade. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante sua permitidas “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia.

Segundo entendimentos do TCU:

*Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU Plenário), é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)*

Conforme o acórdão, é necessário sim a sua comprovação, tendo sim a base legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a experiência da empresa, **sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes**, são determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU).

Os Laudos previstos no Edital é para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de complexidade, sendo necessária a comprovação da capacidade dos equipamentos e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.



## Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br  
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000  
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239  
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

O Código de Trânsito tem exigências que devem ser resguardadas, então a solicitação não se torna restrita, partindo do princípio da legalidade, a GFIP comprova o corpo técnico da empresa, exigência prevista no Art. 30, § 6º, como também as declarações de equipamentos das exigências mínimas relativas a instalações de equipamentos e pessoal técnico especializado

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*“5.2) A determinação explícita das exigências*

*Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431).*

Conforme demonstrado, o presente certame não se refere a obras de engenharia, mas a serviços. Serviços contínuos e que exigem na sua execução técnicas equipamentos. Tal forma de contratação denominada “facilities” englobam diversos serviços relacionados entre si, que mesmo considerados “comuns” exigem expertise da empresa a ser contratada para a sua execução.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com o patrimônio público, da garantia e segurança dos munícipes.

Considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha de equipamentos para a real execução. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante sua permitidas “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia.

Como se vê, a exigência não fere a legislação. Ela está relacionada a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente na qualificação técnica e a solicitação das notas fiscais atende a diligência, pois procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).



## Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)  
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000  
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239  
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o **particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (grifo nosso).

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Prefeitura esta visando ao atendimento de suas necessidades.

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com equipamentos compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

### III – CONCLUSÕES.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Pelos argumentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO na totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 14/2022, uma vez que se encontra em consonância com a legalidade.

São Desidério - Bahia, 13 de setembro de 2022.

Márcia Bastos Carneiro da Silva  
Pregoeira